



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI**

## **N.º 6.685-A, DE 2002**

**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticos aos tipificados no Código Penal; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBINELLI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º        Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando o parágrafo único desse artigo para § 1º, com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta pretende corrigir omissão verificada desde a edição da Lei nº 8.072/90, considerando também como hediondos os mesmos crimes tipificados no Código Penal Militar, dispensando tratamento constitucional e penal isonômico aos condenados pela justiça militar.

Assim, também serão hediondos, para fins do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, os crimes previstos nos artigos 205, quando praticado

em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e 205, § 2º; 242, § 3º; 243, § 2º; 244, §§ 1º, 2º e 3º; 232 e sua combinação com o 237; 233 e sua combinação com o 237; e 208, todos do Código Penal Militar.

Tal medida impõe-se para se evitar situações absurdas, tais como os benefícios da Lei nº 7.210/84 (LEP) aos condenados pela justiça militar que sejam excluídos das instituições militares, deixando de cumprir a pena em estabelecimento próprio (art. 61 da CPM), passando a cumpri-la em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (parágrafo único do art. 2º, da LEP), conforme jurisprudência dos tribunais, enquanto que os condenados pela justiça comum, pelos mesmos crimes, têm as restrições impostas pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.072/90.

A alteração proposta restaura o sistema penal e dispensa o mesmo tratamento legal a todos os condenados, pelos mesmos crimes.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art.121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art.121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art.157, § 3º, "in fine");

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art.158, § 2);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art.159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art.213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art.214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art.267, § 1).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

## DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE SETEMBRO DE 1969.

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

## TÍTULO V DAS PENAS

### CAPÍTULO I DAS PENAS PRINCIPAIS

---

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/06/1978.*

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

*\* Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/06/1978.*

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

*\* Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/06/1978.*

---

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

---

## TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumir-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

§ 2º Com a detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

## CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

## CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se os resultados previstos nos parágrafos 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

## CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

## CAPÍTULO VIII DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

Art. 239. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

.....

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 2º do art. 242.

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º números V e VI, e § 3º.

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

.....  
 .....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

### **TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....

.....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2002, do ilustre Deputado Mendes Ribeiro, tem por objetivo inserir um § 2º, ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para considerar hediondos os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no § 1º, do citado art. 1º, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que sua proposição corrige uma omissão verificada desde a promulgação da Lei 8.072/90, uma vez que esse diploma legal não tipificou como hediondos os crimes previstos no Código Penal Militar que tenham a mesma definição dos crimes, da lei penal comum, qualificados como hediondos pelo **caput** e § 1º da indigitada lei.

Tal distinção, segundo o Autor, quebraria o princípio da isonomia constitucional e penal e criaria situações absurdas, quando da execução da pena tendo em vista que os indivíduos condenados na Justiça Militar por crimes considerados hediondos na Justiça Comum não sofreriam as restrições impostas pelo art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, e pelos dispositivos da Lei nº 8.072/90.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a apreciação do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu art. 1º, **caput** e parágrafo único, define como hediondos, os seguintes crimes:

a) homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

b) latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

c) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

d) extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

e) estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

f) atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

g) epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); e

i) genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Por sua vez, o Art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), estabelece que são considerados crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no CPM, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Em razão dessa definição de crimes militares, os crimes previstos nos arts. 205, **caput** e § 2º (homicídio simples e qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão mediante violência) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro em suas formas qualificadas), todos do CPM, quando praticados nas situações previstas nas alíneas ao inciso II, do art. 9º, serão considerados crimes militares e julgados pela Justiça Militar.

Ocorrendo a condenação do Réu, no âmbito da Justiça Militar, pela prática desses crimes, a ele não se aplicarão as restrições previstas na Lei nº 8.072/90, em razão da não incidência dessa Lei no julgamento dos crimes militares por falta de previsão legal (aplicação do princípio da legalidade em matéria penal – art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). Ora, tal situação é inadmissível, uma vez que a reprovação da sociedade a tais condutas criminosas, materializada na Lei nº 8.072/90, não distingue ter sido o crime considerado comum ou militar.

Em consequência, a proposição sob análise, em boa hora, corrige essa indevida omissão legal, igualando o tratamento jurídico dado às situações faticamente idênticas, pela extensão da qualificação de hediondo aos crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no art. 1º, **caput** e parágrafo único, da Lei 8.072/90, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Sua aprovação, portanto, além de estar em perfeita harmonia com o senso de justiça presente na sociedade brasileira, constitui-se em um imperativo constitucional, para a observância do princípio da isonomia.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.685, de 2002.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2003.

**DEPUTADO JAIR BOLSONARO**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Mediolì, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Hauly, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA  
Presidenta

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro tem por finalidade ampliar o raio de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, fazendo-a incidir também sobre os crimes militares que tenham a mesma definição dos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em justificativa, aduz o autor que a medida é necessária para evitar as situações absurdas que atualmente ocorrem, tais como a concessão de benefícios prisionais aos condenados com base no Código Penal Militar, salientando que os autores dos mesmos crimes, condenados pela Justiça Comum, têm as restrições da Lei dos Crimes Hediondos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o parecer do relator obteve aprovação unânime. Em seu voto, o Deputado Jair Bolsonaro afirmou que a sociedade, ao reprovar as condutas tidas como crimes

hediondos, não faz distinção entre crimes comuns e militares. Assim, é necessário igualar o tratamento jurídico dado a ambas situações, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial, suscetibilidade de normatização por lei ordinária e iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

Quanto ao conteúdo, não há afronta a disposições constitucionais, sendo pertinente salientar que já restou pacificada pelos Tribunais Superiores a controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições da Lei dos Crimes Hediondos, com solução no sentido de sua adequação aos preceitos da Carta Magna.

O projeto tampouco apresenta vícios relacionados à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, vislumbramos a possibilidade de efetuar pequenas correções no texto proposto, com o fim de aprimorar a redação da ementa e dos artigos do projeto, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê a utilização da expressão “(NR)” após os artigos que tenham sua redação alterada e ordena a referência a outros trechos da Lei através de remissão expressa, evitando-se a expressão “parágrafo anterior”.

Analisando o mérito da proposição, entendemos que a medida é válida para corrigir a injusta distorção hoje existente no âmbito dos crimes militares.

Com efeito, não é condizente com o Estado Democrático de Direito o tratamento diferenciado dado a situações semelhantes, por constituir desrespeito ao princípio da igualdade. Assim, se uma pessoa comum comete homicídio qualificado e sofre as restrições impostas pela Lei nº 8.072, de 25 de julho

de 1990, aquele que pratica o mesmo crime, estando nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar – o qual define os crimes militares – deve receber o mesmo tratamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, os autores dos crimes militares previstos nos arts. 205, *caput* e §2º (homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e homicídio qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro), todos do CPM, terão o mesmo tratamento dos autores de crimes comuns com idêntica definição.

Por fim, entendemos ser necessária pequena modificação na redação a ser dada ao novo § 2º do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para evitar controvérsias na aplicação da legislação.

Ao fazer referência a crimes tipificados no Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior do artigo da Lei a ser alterada, quando praticados nas mesmas circunstâncias, a proposição não deixa claro de que circunstâncias está tratando. O esclarecimento faz-se necessário porque, para que se possa considerar determinada ação como crime militar, não basta que esteja tipificada no Código Penal Militar – como explicado, há crimes com a mesma definição na legislação militar e na comum. É imprescindível, além da tipificação, que o crime seja praticado em uma das circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar – dentre elas, cite-se, como exemplo, “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado” e “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.

Desta forma, a mera referência a “mesmas circunstâncias” não deixa claro de que circunstâncias se trata, o que poderia levar a Lei a ter sua validade questionada nos tribunais.

No substitutivo em anexo, preferimos utilizar a fórmula “crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo”. Entendemos que a menção a

crimes militares já engloba o requisito de conduta típica e prevista no rol de circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar.

Diante do exposto, por considerarmos necessário o restabelecimento da isonomia no sistema penal pátrio, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.685, de 2002, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2004.

Deputado Rubinelli  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2002**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição daqueles já previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput*, seus incisos e no § 1º deste artigo.  
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2004.

Deputado Rubinelli  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.685/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição daqueles já previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput*, seus incisos e no § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|